



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061505-21.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: UNIÃO BRASIL
AGRAVADO: JOSÉ AURÉLIO BARBOSA DE MEDEIROS
ORIGEM: 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE NOME E DO BORDÃO DO CHACRINHA EM PROPAGANDA ELEITORAL POR PARTIDO POLÍTICO. INCONTESTE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR DOS DIREITOS AUTORAIS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo *a quo* que deferiu o pedido de tutela de urgência, formulado no sentido de determinar que o partido político réu/agravante se abstenha de utilizar indevidamente e sem autorização do titular a marca "Chacrinha" ou "Cassino do Chacrinha", e conseqüentemente sua imagem, bordão e voz, em sua campanha política, para identificar seus serviços, panfletos, portfólios, veículos, propagandas, anúncios e publicidade sob qualquer meio de fixação ou divulgação, inclusive na internet, bem como cesse a veiculação do comercial em rede nacional de televisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

2. Em juízo sumário, houve a utilização da imagem e do bordão do artista José Abelardo Barbosa de Medeiros, criador da personagem Chacrinha, na campanha publicitária do partido político réu, sem prévia autorização do detentor dos direitos autorais relativos ao personagem em questão.





3. O bordão é fruto da expressão da atividade intelectual do artista e, por essa razão, é protegido pelo direito autoral.
4. Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.610/98, a utilização de obra literária, artística ou científica depende, em regra, de autorização prévia e expressa de seu autor.
5. Há situações excepcionais em que o uso de uma obra intelectual dispensa a autorização de seu criador, ou do detentor do direito autoral, tal quando há reprodução de pequenos trechos de obra preexistente, caracterizando o denominado *fair use* - hipótese que, por ora, se mostra distinta da retratada nos autos originários.
6. Presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, deve-se manter a decisão agravada. Súmula 59 do TJRJ.
7. Não conhecimento do recurso em relação à tese de incompetência relativa do juízo. Matéria não apreciada pelo juízo *a quo*. Observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
8. Recurso parcialmente conhecido e, nesse aspecto, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento nº 0061505-21.2022.8.19.0000, no qual figura como agravante União Brasil e agravado José Aurélio Barbosa de Medeiros.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse aspecto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO





Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenizatória, proposta pelo agravado, José Aurélio Barbosa de Medeiros, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (indexador 000051 do processo originário):

Trata-se de ação de abstenção de uso de marca c/c indenizatória ajuizada pelo autor em face do réu postulando, ab initio, a concessão de tutela de urgência para que o mesmo se abstenha da utilização indevida da marca "Chacrinha" ou "Cassino do Chacrinha", em sua campanha política, para identificar seus serviços, panfletos, portfólio, veículos, propagandas, anúncios e publicidade sob qualquer meio de fixação ou divulgação, inclusive na internet, bem como cesse a veiculação do comercial em rede nacional de televisão, conforme se verifica as fls. 10 da inicial.

Alega, para tanto, que é o único herdeiro e legítimo detentor dos direitos autorais e da marca sobre o personagem "Chacrinha" e "Cassino do Chacrinha", conferidos por registros junto ao INPI (fls. 5/9) incluindo imagem, vídeo, características, bordão e voz, e demais elementos que integram, e sua utilização, sem o conhecimento do detentor causam violação a direito de personalidade, sendo passível de indenização.

Com efeito, pelo exame dos documentos acostados aos autos, num exame de cognição sumária se constata que a ré ao veicular propaganda, em rede de televisão bem como nas mídias sociais, utilizando a frase "Estou aqui para confundir, eu não estou aqui para explicar" (fls. 10), relacionada à imagem do personagem "Chacrinha", com o intuito de angariar simpatizantes e futuros eleitores, representa uso indevido da marca registrada e viola os direitos autor protegidos constitucionalmente, passíveis de reparação. A exploração da imagem bem como do bordão utilizado pelo personagem "Chacrinha" dependeria de consentimento do detentor da marca, o que não ocorreu, devendo assim o réu cessar sua utilização indevida.

Pois bem, como se sabe, são requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso posto, diante da presença dos requisitos legais imprescindíveis ao exame do caso em tela, concedo a tutela de urgência para que a ré se abstenha de utilizar indevidamente sem autorização do titular, a marca "Chacrinha" ou "Cassino do Chacrinha", e conseqüentemente sua imagem, bordão e voz, em sua campanha política, para identificar seus serviços, panfletos, portfólios, veículos, propagandas, anúncios e



publicidade sob qualquer meio de fixação ou divulgação, inclusive na internet, bem como cesse a veiculação do comercial em rede nacional de televisão, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a partir da publicação desta, em caso de descumprimento. P-se. I-se. Cite-se, com cópia da presente.

Recolhidas as custas devidas, expeça-se carta precatória para intimação e citação do réu.

Em caso de manifesto interesse das partes na composição amigável do feito, deverão informar os respectivos endereços eletrônicos e telefones, bem como de seus patronos, para designação de sessão de mediação.

Nas razões recursais (indexador 02) do agravo de instrumento, pugna o recorrente, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo ao presente, de forma a determinar a suspensão da eficácia da decisão liminar agravada, até o julgamento definitivo deste recurso.

No mérito, sustenta que o agravante não utilizou o termo “Chacrinha” como marca, mas apenas para dar a devida citação de autoria da frase.

Defende que o âmbito de proteção de uma marca é restrito às especificações para as quais foi concedida, em razão do princípio da especialidade, e salienta que o agravante, por ser um partido político, não presta qualquer serviço comercial.

Assevera que a decisão ultrapassou a proteção do direito marcário pleiteado pelo autor, uma vez que se refere a “imagem, bordão e voz”.

Acrescenta que a comprovação de titularidade de marca não conduz à presunção da existência, ou violação do direito autoral e do direito de personalidade.

Alega que o autor fundamenta sua pretensão na Lei de Propriedade Industrial – Lei 9.279/96, que trata de marcas, portanto, não fez referência à Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98, tampouco ao direito de imagem, previsto no artigo 20 do Código Civil.



Afiança que o agravante jamais usou o nome do “Chacrinha” como marca, mas utilizou “apenas para dar a devida citação de autoria de frase”.

Em suma, sustenta que a titularidade da marca pelo agravado não lhe confere o direito de proibir, ou censurar toda e qualquer menção ao termo “Chacrinha”. Do contrário, ninguém mais poderia fazer referência à personagem “Chacrinha”, sem a sua autorização.

Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Suscita a incompetência territorial do juízo *a quo*, por força do artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, para cassar a decisão liminar agravada.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (indexador 44).

Agravo interno interposto pelo demandado/agravante (indexador 110) e indeferido (indexador 178).

Contrarrazões da parte autora (indexador 87), por meio da qual registra que a marca é todo sinal distintivo visualmente perceptível, que identifica algo perante público.

O agravado alega ser o único herdeiro e o legítimo detentor dos direitos Autorais e direitos da marca sobre o personagem “Chacrinha” e “Cassino do Chacrinha”, incluindo: imagem, vídeo, caracterização, bordão, voz, e os demais elementos que o integram, conforme comprovam os registros junto ao INPI colacionados nos autos e reapresentados no corpo da peça recursal.



Reafirma que o agravante se utilizou indevidamente da marca para cunho comercial, publicitário e de propaganda, em comercial veiculado em rede nacional de televisão e em rede mundial de computadores, além de mídias sociais.

Aduz que o agravante tentou agregar maior atratividade e valor ao comercial veiculado, utilizando a imagem do Chacrinha.

Requer o desprovemento do agravo de instrumento.

VOTO

A tese de incompetência territorial do juízo *a quo* não foi objeto da decisão agravada. Aliás, o juízo de origem sequer se manifestou sobre essa questão.

Logo, a referida tese não pode ser examinada por este Tribunal revisor, sob pena de configurar supressão de instância e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por essa razão, deixo de conhecer do recurso, quanto a esse aspecto.

Nesse sentido, é a jurisprudência dessa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE PROCEDEU A ORDEM DE PENHORA E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 854 DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL SUSTENTANDO IMPENHORABILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ART. 854 DO CPC, A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DEVE SER FEITA AO JUÍZO PROCESSANTE QUE, ACOLHENDO A ARGUIÇÃO, DETERMINARÁ O CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. IN CASU, VERIFICA-SE QUE A QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE AINDA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE PISO, O QUE IMPEDE A ANÁLISE NESSE



MOMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE RESTRINGIR-SE SOMENTE À ANÁLISE DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SENDO PERMITIDO COMPORTAR OBJETO MAIS EXTENSO DO QUE A MATÉRIA TRATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0074170-69.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 31/05/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Município de Nova Friburgo. IPTU. Decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade. Redirecionamento do processo executivo. Falecimento dos sócios genitores da Executada. Quotas que se transferem aos seus herdeiros, por força da sucessão prevista no art. 1.784, do Código Civil. Excipiente que é apta a suceder o de cujus na sociedade empresária, pois com a morte do sócio, a convenção contratual prevê a continuação da sociedade. **Matéria a respeito de prescrição e decadência que não foi levado ao conhecimento do juiz a quo, o que isenta este Tribunal de sua apreciação, sob pena de supressão de instância.** Empresa devedora que não foi localizada em seu domicílio fiscal. Por presunção da extinção irregular, pode o Exequente pedir o redirecionamento do processo executivo para o sócio, conforme entendimento jurisprudencial enunciado pela Súmula 435 do STJ, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da Empresa Executada. Precedentes do STJ e TJRJ. Ilegitimidade passiva que não se acolhe. Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0006631-52.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 31/05/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA) – grifo nosso.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame das demais questões veiculadas no recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo partido político demandado, no qual pretende a cassação da decisão liminar que deferiu o pedido



de tutela de urgência, determinando que o agravante/réu se absteresse de utilizar, sem autorização do titular, a marca "Chacrinha" ou "Cassino do Chacrinha", a imagem, bordão e voz da personagem, em sua campanha política, sob qualquer meio de fixação ou divulgação, inclusive na internet, bem como que cessasse a veiculação do comercial em rede nacional de televisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Na origem, cuida-se de ação proposta por José Aurélio Barbosa de Medeiros, único herdeiro do artista José Aberlado Barbosa de Medeiros (Chacrinha) e detentor dos direitos autorais e da marca "Chacrinha" e "Cassino do Chacrinha", na qual alega que o partido político agravante utilizou, indevidamente, a marca para cunho comercial e publicitário, na medida em que usou, sem sua autorização, a imagem, voz e bordão da marca para divulgar os projetos de sua campanha política em propaganda veiculada em rede nacional de televisão, na rede mundial de computadores e mídias sociais.

Eis uma das imagens da propaganda em debate:



O agravante sustenta, em síntese, que o autor fundamenta sua pretensão na Lei de Propriedade Industrial – Lei 9.279/96, que trata de marcas. Todavia, o agravante jamais usou o nome do “Chacrinha” como marca, mas utilizou apenas para dar a devida citação de autoria de frase.

O agravante ainda assevera que a decisão se mostra *extra petita*, na medida em que ultrapassou a proteção do direito marcário e, por conseguinte, o pedido do autor.

Quanto a esse ponto, tem-se que a pretensão autoral não está adstrita à interpretação literal e restrita dos requerimentos formulados, tampouco à fundamentação jurídica apresentada.



Nos termos dos brocardos *jura novit curia* (o juiz conhece o direito) e *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que lhe darei o direito), a pretensão autoral deve ser compreendida através de uma interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas na petição exordial.

Este é o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO NCPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática do recurso, examina pedido apresentado pelo autor como subsidiário após o indeferimento do pedido principal.

3. É inaplicável a Súmula nº 7 do STJ quanto, em face da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, aplica-se o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do recurso especial.

4. Não incide a Súmula nº 283 do STF quando, nas razões recursais, o recorrente infirmou todos os fundamentos jurídicos por si só suficientes para a manutenção do acórdão estadual.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.959.565/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) – grifo nosso.





PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO. CONTATO COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

3. Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

4. Consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.

5. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Previu o referido adicional a Subseção IV - Dos Adicional de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro - Lei n. 0442/2000, de 29 de junho de 2000, o seguinte (f.

96): (...) Nesse sentido o Decreto n. 0306/2004, veio dispor 'sobre a regulamentação do Artigo 103 da Lei 0442/2000, de 29 de junho de 2000, e dá outras providências', o seguinte, in verbis: (...)



Portanto, muito embora as argumentações do agravante, o art. 103 do Estatuto dos Servidores Municipais encontra-se, sim, regulamentado. Contudo, muito embora não haja previsão expressa da atividade exercida pela agravada, de Agente Comunitário de Saúde, observa-se que a atividade pertence a Secretaria de Saúde Municipal, no Departamento de Vigilância Sanitária, não impedindo a concessão do adicional, tendo em vista que trabalha 'em contato com substâncias tóxicas', restando ser analisado se sua rotina de trabalho a expõe a qual grau, o que pode ser determinado pela perícia técnica".

6. Dessume-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Decreto 0306/2004 e artigo 103 da Lei 0442/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro). Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

7. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados



bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão extra petita, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não se afigura exorbitante o quantum fixado por dano moral, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.) – grifo nosso.

Não se mostra relevante a fundamentação jurídica apresentada pelo autor. De igual sorte, não há que se falar em vício de julgamento *extra petita* se, atento às circunstâncias fáticas e à pretensão autoral deduzida, o magistrado concede a tutela de urgência específica, capaz de fazer cessar a lesão reclamada pelo autor.



Em outras palavras, pouco importa se o demandante fez referência à Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) ou aos artigos que tutelam o direito de imagem no Código Civil.

O fato submetido à análise do Judiciário se encontra claramente descrito na petição inicial e diz respeito à suposta lesão deflagrada em razão do uso da imagem e do bordão da personagem Chacrinha na propaganda eleitoral do partido político réu, sem prévia autorização do titular dos direitos autorais.

Por ora, mostra-se incontroversa a utilização da imagem e do bordão do artista José Abelardo Barbosa de Medeiros, criador da personagem Chacrinha, na campanha publicitária do partido político réu.

Outrossim, mostra-se incontestado a ausência de prévia autorização do detentor dos direitos autorais relativos ao personagem em questão.

Nesse contexto, o argumento de que a imagem e o bordão do artista não foram utilizados para fomentar a venda de um produto ou serviço se revela despiciendo.

O bordão é fruto da expressão da atividade intelectual do artista e, como tal, é protegido pelo direito autoral.

Nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.610/98, a utilização de obra literária, artística ou científica depende, em regra, de autorização prévia e expressa de seu autor.¹

¹ Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;



Há situações excepcionais em que o uso de uma obra intelectual dispensa a autorização de seu criador, ou do detentor do direito autoral.

A reprodução de pequenos trechos de obra preexistente constitui o denominado *fair use*, hipótese em que a autorização é dispensada, desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova, conforme previsão inserta no artigo 46, inciso VIII, da Lei 9.610/98.²

No entanto, no caso em tela, vê-se que o bordão não foi utilizado de forma acessória, posto que a propaganda, veiculada com objetivo de promover a imagem e os ideias do partido político, usa a expressão do artista como elemento principal do material publicitário.

Logo, infere-se que a hipótese dos autos não se enquadra no permissivo legal de dispensa de autorização. Nessa linha, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos arestos colacionados a seguir:

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

² Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.





RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE AUTOR. OBRA MUSICAL. USO INDEVIDO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. FONOGRAMA. TRECHO DA OBRA. NOME DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANOS PATRIMONIAIS. CARACTERIZAÇÃO.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir se a utilização de trecho de obra musical como nome de programa televisivo, sem a autorização prévia e expressa do titular do direito, enseja a reparação por ofensa a direitos patrimoniais do autor.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende não violar o art. 535 do CPC/1973 nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a utilização da obra literária, artística ou científica depende de autorização expressa e prévia do autor (art. 29 da Lei nº 9.610/1998). Precedentes.

5. Na hipótese, a conduta da emissora ré configurou desrespeito à decisão judicial, devendo ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 14 do CPC/1973.

6. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal local demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, sobretudo no que tange aos convênios, e-mails e vídeos nos quais constam episódios do programa, procedimento inadmissível em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Os direitos de conteúdo patrimonial do autor estão relacionados ao aproveitamento econômico que poderá ser obtido com a exploração comercial da obra. Há configuração de ato ilícito quando sua utilização não observa o disposto no art. 29 da LDA.

8. A citação de pequenos trechos de obras preexistentes não constituirá ofensa aos direitos autorais desde que não tenha caráter de completude nem prejudique a sua exploração, pelo titular do direito, da obra reproduzida (art. 46, VIII, da LDA). Precedentes.

9. No caso, a escolha do trecho de maior sucesso da obra musical como título de programa televisivo e seu uso em conjunto com o fonograma, gerou uma associação inadequada do autor da obra musical com a emissora, que utilizou o sucesso da música como título em sua programação semanal também como forma de atrair audiência.



10. Na espécie, a utilização da expressão "Se ela dança, eu danço", na espécie, configura ofensa ao direito do autor e não um mero uso acessório de trecho de obra musical, não estando acobertada pelo art. 46, VIII, da LDA.

11. Recurso especial interposto por TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. não provido.

12. Recurso especial interposto por LEONARDO FREITAS MANGELI DE BRITO parcialmente provido.

(REsp n. 1.704.189/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020.) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. USO DE TRECHO DA LETRA DA OBRA MUSICAL DANCIN DAYS SEM AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR DOS DIREITOS AUTORAIS EM PUBLICAÇÃO DA REVISTA PLAYBOY. LIMITES IMPOSTOS AO DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO.

1. A reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes apenas não constitui ofensa aos direitos autorais quando a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova, não prejudique a exploração normal daquela reproduzida nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII, da Lei n. 9.610/1998).

2. A exploração comercial da obra e os meios em que ela ocorrerá é direito exclusivo do autor, como regra. A transcrição de trecho musical em periódico de forma não autorizada não caracteriza permissivo legal (fair use) que excepcione o direito de exploração exclusiva pelo seu titular.

3. O caso dos autos não se enquadra nas normas permissivas estabelecidas pela Lei n. 9.610/1998, tendo em vista que o refrão musical inserido no ensaio fotográfico e de cunho erótico - de forma indevida -, tem caráter de completude e não de acessoriedade; e os titulares dos direitos patrimoniais da obra vinham explorando-a comercialmente em segmento mercadológico diverso.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.217.567/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 5/6/2013.) – grifo nosso.

Sabe-se, ainda, que o uso não autorizado de imagem de pessoa caracteriza, em regra, violação ao direito personalíssimo. Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 403, a qual prevê que



“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Nesse sentido, inclusive especificamente quanto à finalidade eleitoral, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.

2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais.

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.

4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

5. Revela-se desinfluyente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu.

6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.217.422/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 30/9/2014.) – grifo nosso.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM APÓS A



EXTINTO CONTRATO DE CESSÃO DE USO. DANO MORAL IN RE IPSA. ARTIGOS ANALISADOS: 11, 20 E 398 DO CC.

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação por danos morais ajuizada em 14/2/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 13/8/2012.

2. Demanda em que se discute a existência de dano moral puro decorrente da utilização de imagem com fins comerciais após a extinção de contrato de cessão em razão do advento do termo contratual.

3. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.

4. A violação do direito à imagem, decorrente de sua utilização para fins comerciais sem a prévia autorização, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado (Súmula 403/STJ).

5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sejam os danos materiais ou morais.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.337.961/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 3/6/2014.) – grifo nosso.

Em juízo de cognição sumária, constata-se, por ora, que o recorrente não obteve a prévia e expressa autorização para vincular a imagem e o bordão do artista à campanha publicitária do partido político, veiculada na televisão e na internet.

Dessarte, vislumbra-se a presença dos elementos autorizadores da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sobretudo a probabilidade do direito apelado pelo autor/agravado, de maneira que se revela escorreita a decisão agravada.

Por derradeiro, este Tribunal já pacificou entendimento, através da sua Súmula nº 59, no sentido de que "somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos", o que não é a hipótese deste recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1ª Câmara de Direito Privado (antiga 8ª Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Isso posto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, nesse aspecto, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

